



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00.003467/2025-78

Tipo de Processo: Gestão de Bens: Móveis - Alienação por Cessão, Doação, Permuta ou Venda

Assunto: Desfazimento de bens móveis inservíveis

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Agr. Álvaro João Bridi

DECISÃO CD Nº 2/2026

Acolhe o Relatório GIE 1385850 e a Nota Jurídica 3 1448592, ensejando na autorização de alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão, conforme relação contida na planilha 1394790; e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida por videoconferência no dia 20 de janeiro de 2026;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.003467/2025-78, que se refere aos procedimentos para o desfazimento de bens móveis inservíveis do Confea;

Considerando que por meio do Relatório 1225019, de 20 de maio de 2025, a Gerência de Infraestrutura – GIE apresentou as seguintes informações:

Introdução

Trata o relatório de apresentação de proposta de alienação de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea.

Fundamentação

O desfazimento de bens patrimoniais é um processo administrativo que visa retirar um ativo do patrimônio de uma entidade, seja ela pública ou privada. Esse procedimento pode ocorrer por diversos motivos, como obsolescência, desgaste, danos irreparáveis, perda, furto ou roubo.

O controle e gestão patrimonial de bens de consumo, móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio deste Conselho Federal é regulamentado pela Portaria nº 209/2016, que estabelece:

Art. 31. O material permanente, considerado por comissão específica, em situação patrimonial ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Confea for julgado desaconselhável ou inexequível é passível de alienação, por meio de venda, doação ou permuta, ou desfazimento, por meio de inutilização ou abandono:

...

III - A alienação de bens desafetados, subordinada à existência de interesse público e à autorização do Conselho Diretor, dependerá de avaliação prévia feita pela comissão e de licitação via concorrência ou outra modalidade prevista para a Administração Pública:

A Gerência de Infraestrutura, através de sua equipe, realizou a identificação e levantamento dos bens devolvidos ao setor de patrimônio pelos usuários da edificação. Após esta identificação, iniciou-se a classificação dos bens móveis como determina a legislação vigente.

O [Decreto 9.373/2018](#), que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional estabelece a seguinte classificação para bens inservíveis:

- **Ocioso:** bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado.

Esta classificação independe de avaliação de tempo de uso, obsolescência, etc, uma vez que o motivo principal para sua escolha é o fato do bem estar em condições de uso, mesmo que temporariamente aguardando redistribuição em depósito ou em locais sem uso regular.

- **Recuperável:** bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação.

- **Antieconômico:** bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo.

- **Irrecuperável** - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

A partir dos conceitos a equipe da Gerência de Infraestrutura procedeu a classificação dos bens sem utilização como: ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável.

O fator mais observado foi a obsolescência. Os bens, principalmente os de informática, tem uma vida útil curta, uma vez que os crescentes avanços tecnológicos e constante necessidade evolução na transmissão e preservação de dados tornam esses bens economicamente inviáveis. Uma parte dos bens apresenta valores irrisórios, em decorrência da depreciação por obsolescência, desgaste natural ou pelo uso.

Sobre a classificações citamos alguns pontos de observação:

- Câmeras de vigilância, catracas, projetores e equipamentos de áudio classificados como antieconômico face ao ano de fabricação;

- Notebooks classificados como ociosos possuem fontes, mochilas ou bolsas;

- Armários classificados como ociosos considerando a falta de função nas atividades do Confea, porém em ótimo estado.

- Cadeiras e poltronas apresentam desgaste e danos que comprometem o uso;

- A van foi classificada como ociosa, pois está em perfeito estado, porém não é mais utilizada.

- Os livros apresentam sinais de desgaste, ausência de folhas, manchas e danos causados por traças que comprometem sua integridade e uso;

- Os mobiliários foram classificados em sua grande maioria como antieconômico e irrecuperável.

Para melhor elucidar e evidenciar o estado dos bens e sua conservação apresenta-se o relatório fotográfico constante do documento SEI nº 1227710.

Análise

O Decreto [Decreto nº 9373/2018](#) que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz:

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

Os bens públicos possuem características de maior ou menor durabilidade, mas todos, sofrem os efeitos rigorosos do tempo, sendo um deles o avanço tecnológico ou mesmo a própria ação do tempo e uso, de modo que, deve ser resguardada à Administração a possibilidade de se desfazer daqueles seus bens que, por desgaste natural do uso ou pela obsolescência tecnológica, já não estão mais a desempenhar com eficiência as funções que deles se esperam.

Como a Administração deve atender o interesse público de modo eficiente, não pode ela se valer de bens desgastados, em desuso e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a

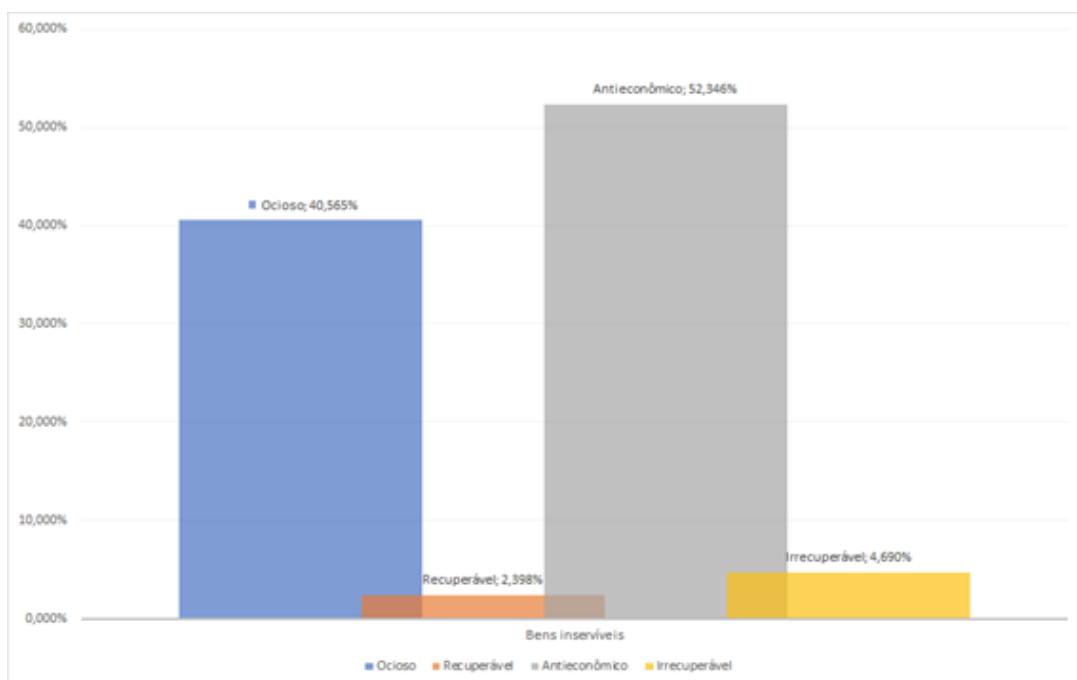
Administração. Assim, chega um momento em que precisa-se desfazer dos seus bens móveis, e, para tanto a lei autoriza que tal alienação se dê desde que sejam atendidos alguns requisitos.

A Gerência de Infraestrutura mediante análise de bens, devolvidos ao estoque do patrimônio pelas unidades do Confea, identificou a necessidade de iniciar procedimento de desfazimento conforme determina a Portaria nº 209/2016. Posteriormente à verificação e classificação de todos os bens inservíveis, passamos a análise dos dados apurados.

Cabe esclarecer, que os valores financeiros dos bens, foram calculados, conforme o valor aquisitivo e/ou reavaliação do Sistema de gestão patrimonial, ou seja, não trata-se do valor atual de mercado.

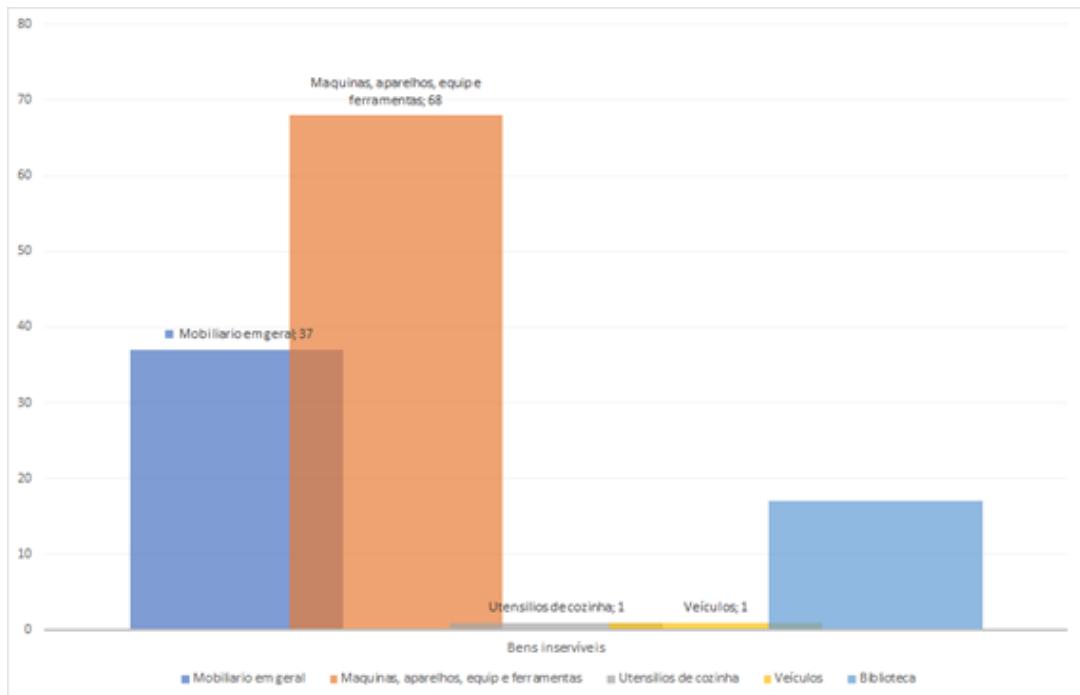
Apresenta-se o quantitativo e os valores agregados, aos bens, conforme a classificação:

CLASSIFICAÇÃO DO BEM INSERVÍVEL	QUANTIDADE DE BENS	VALOR
Ocioso	33	R\$ 247.664,09
Recuperável	03	R\$ 14.643,00
Antieconômico	32	R\$ 319.589,78
Irrecuperável	56	R\$ 28.632,88
TOTAL	124	R\$ 610.529,75



CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DOS BENS	QUANTIDADE DE BENS
Mobiliário em Geral	37
Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	68
Utensílios de Copo e Cozinha	01

Veículos	01
Biblioteca	17
TOTAL GERAL	124



Foram classificados **124 (cento e vinte e quatro) bens inservíveis**, perfazendo um valor total de R\$ 610.529,75 (seiscentos e dez mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme documento SEI nº 1227515, onde foram demonstrados o número de tombamento, descrição do bem, conta contábil, valor de aquisição ou reavaliação.

Consta nos autos planilha resumo dos bens classificados conforme documento SEI nº que consta o resumo dos bens classificados como: ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável.

A [Lei de Licitações e Contratos administrativos nº 14.133/2021](#) estabelece:

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

...

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Diante do trabalho realizado e considerando o que determina o inciso II do artigo 76 da Lei de licitações,

entende-se viável e adequado a alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão, conforme relação contida na planilha 1227517.

Conclusão

Considerando o levantamento e classificação do bens inservíveis realizado pela Gerência de Infraestrutura;
Considerando a necessidade de gestão dos bens patrimoniais do Confea;
Considerando o contido no Decreto 9.373/2018 e na lei de licitações 14.133/2021;
Considerando os termos estabelecidos na Portaria AD nº 209/2016 que regula a gestão patrimonial do Confea;
Entendemos viável e adequado a alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão, conforme relação contida na planilha 1227517.

Encaminhamento

Diante do que foi discutido e analisado, submete-se à consideração superior e posterior envio ao Conselho Diretor a proposta de desfazimento de bens patrimoniais do Confea como determina o inciso III do artigo 31 da Portaria AD nº 209/2016 do Confea.

Considerando que na sequência a Gerência de Infraestrutura – GIE juntou aos Processo os seguintes documentos:

- Relação de bens inservíveis (1227515)
- Planilha de classificação (1227517)
- Relatório fotográfico (1227710)

Considerando que por meio do Despacho 1231810, de 20 de maio de 2025, a Gerência de Infraestrutura – GIE encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, nos seguintes termos:

Trata-se o processo de proposta de desfazimento de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea.

A equipe da Gerência de Infraestrutura, realizou levantamento e classificação de bens patrimoniais, nos termos da legislação vigente, conforme consta no Relatório GIE 1225019.

Em decorrência dos trabalhos, entendemos ser viável e adequado a alienação dos bens inservíveis do Confea, relacionados no anexo 1227515, mediante realização de leilão, nos termos da Lei 14.133, de 2021.

Assim, submete-se à consideração superior e posterior envio ao Conselho Diretor a proposta de desfazimento de bens patrimoniais do Confea.

Considerando que por meio do Despacho 1232778, de 21 de maio de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira – SAF encaminhou os autos à Presidência – PRES do Confea, nos seguintes termos:

Trata-se da proposta de desfazimento de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea, mediante realização de leilão, conforme Relatório GIE e anexos (SEI nº 1225019, 1227515, 1227517 e 1227710)

O Relatório traz a seguinte conclusão:

Considerando o levantamento e classificação do bens inservíveis realizado pela Gerência de Infraestrutura;
Considerando a necessidade de gestão dos bens patrimoniais do Confea;
Considerando o contido no Decreto 9.373/2018 e na lei de licitações 14.133/2021;
Considerando os termos estabelecidos na Portaria AD nº 209/2016 que regula a gestão patrimonial do Confea;

Entendemos viável e adequado a alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão, conforme relação contida na planilha 1227517.

Esta Superintendência Administrativa e Financeira - SAF se mostra favorável à proposta de desfazimento de bens na forma apresentada pela GIE.

Neste sentido, encaminhamos os autos para conhecimento com a sugestão de encaminhamento ao Conselho Diretor - CD para conhecimento e decisão quanto aos referidos bens em obediência ao inciso III do art. 31 da Portaria nº 209/2016 (SEI nº 0924564).

Considerando que por meio do Despacho 1236100, de 28 de maio de 2025, a Assessoria da Presidência do Confea encaminhou os autos à Advocacia Geral do Sistema – AGS, nos seguintes termos:

Com vistas a subsidiar a análise dos autos pelo Conselho Diretor, solicitamos manifestação jurídica acerca do Relatório GIE (SEI nº 1225019), que trata da proposta de alienação de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea.

Destacamos que, antes de eventual encaminhamento ao Conselho Diretor, a matéria deverá ser submetida à ciência da Presidência.

Considerando que por meio do Despacho 1239473, de 29 de maio de 2025, o Setor de Advocacia Consultiva – Adcon instruiu os autos nos seguintes termos:

Vieram os autos a este Setor de Advocacia Consultiva (Adcon), nos termos do Despacho PRES (1236100) para "*manifestação jurídica acerca do Relatório GIE (SEI nº 1225019), que trata da proposta de alienação de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea*".

Incialmente, cumpre referir que no âmbito deste Federal, a [Portaria AD-Nº 209, de 22 de junho de 2016](#), dispõe sobre a gestão patrimonial de bens móveis e imóveis pertencentes ao Confea. Quanto ao tema aqui tratado o normativo regulamenta:

Art. 31. O material permanente, considerado por comissão específica, em situação patrimonial ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Confea for julgado desaconselhável ou inexequível é passível de alienação, por meio de venda, doação ou permuta, ou desfazimento, por meio de inutilização ou abandono:

I - a GIE efetuará, a cada dois anos, levantamento de bens suscetíveis de alienação ou desfazimento;

II - o levantamento ficará a cargo de comissão de alienação composta de no mínimo três membros, indicados pela GIE e designada por ato da Chefia de Gabinete.

III - A alienação de bens desafetados, subordinada à existência de interesse público e à autorização do Conselho Diretor, dependerá de avaliação prévia feita pela comissão e de licitação via concorrência ou outra modalidade prevista para a Administração Pública:

a) - a avaliação prévia será feita considerando-se o preço de mercado ou, na impossibilidade de obtê-lo, pelo valor histórico corrigido ou valor atribuído por avaliador competente.

IV - A licitação será dispensada e a avaliação prévia deverá ser feita pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção nos seguintes casos de alienação:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera do governo, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, não devendo acarretar quaisquer ônus para o Confea, nos termos do art.17, I, b, da Lei nº 8.666/93.

b) permuta, por outro imóvel que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 17, I, c, cumulado com o art. 24, x, da Lei nº 8.666/93;

c) venda de materiais e equipamentos com utilização constatável para outros órgãos ou

entidades da Administração Pública, ante os casos de pedidos previamente feitos ao Confea.

V - A alienação por doação deve ser devidamente justificada pela autoridade competente, observando-se o seguinte quanto à destinação do material:

a) ocioso e recuperável, para órgãos ou entidades públicas da esfera federal, estadual, municipal ou entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do sistema Confea/Crea/Mútua;

b) antieconômico e irrecuperável para órgãos ou entidades públicas referidas anteriormente e para as instituições filantrópicas, desde que, reconhecidas de utilidade pública pelo governo federal. (grifos acrescidos)

Outrossim, além da normatização interna, o [Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018](#), dispõe sobre a alienação de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que determina:

[Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018](#)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo. (destacou-se)

Como se pode verificar no Relatório GIE (SEI nº 1225019), a **Gerência de Infraestrutura, através de sua equipe** (muito embora não haja assinatura dos membros), realizou a identificação e levantamento dos bens devolvidos ao setor de patrimônio pelos usuários da edificação. **Verifica-se portanto, que não há comissão de alienação formada, conforme preceituam os regulamentos mencionados alhures.**

Cumpre consignar que já foi realizado procedimento de alienação no âmbito deste Federal, no qual foi instituída comissão para avaliação dos bens no processo 00.001784/2024-79 por meio da Portaria N° 151/2024 (0927077). Bem como, já foram realizados inventários anuais, por meio de comissão especial, a exemplo do processo nº 00.006024/2022-96 que publicou a Portaria N° 493/2022 (0682303).

Diante disso, vislumbra-se que, muito embora tenha sido colacionada aos autos avaliação e classificação dos bens, o procedimento está em desacordo com a normatização vigente, opinando esta Adcon pela impossibilidade de prosseguimento.

Considerando que por meio do Despacho 1240135, de 03 de junho de 2025, a Advocacia Geral do Sistema – AGS aprovou o Despacho ADCON (Sei 1239473) e devolveu os autos à Presidência do Confea para ciência, sugerindo a devolução à Unidade demandante para complementação da instrução processual, com a formação da comissão de alienação, nos moldes do que preceitua a [Portaria AD-Nº 209, de 22 de junho de 2016](#);

Considerando que por meio do Despacho 1243807, de 03 de junho de 2025, a Assessoria da Presidência do Confea restituiu os autos à Gerência de Infraestrutura – GIE para conhecimento e tratativas decorrentes;

Considerando que por meio do Despacho 1246833, de 12 de agosto de 2025, a Gerência de Infraestrutura – GIE encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, nos seguintes termos:

Em atenção a manifestação da Adcon, através do despacho 1239473, encaminhamos os autos com minuta de portaria de comissão (1245761) para providências.

É importante destacar que a realização dos serviços de levantamento e classificação patrimonial por equipe não formalmente designada não acarreta qualquer prejuízo ao Confea. Ao contrário, essa prática contribui significativamente para a celeridade e a economicidade dos processos internos, uma vez que a equipe da GIE detém pleno conhecimento sobre o patrimônio do Conselho, incluindo sua localização, uso e estado de conservação, o que assegura maior precisão e eficiência na execução das atividades.

Além disto, seria importante a celeridade no processo considerando a proximidade do encerramento do contrato com leiloeiro oficial, ocorrido em 29/07/2025.

Porém, de modo atender ao determinado pela Adcon, restituímos os autos para providências.

Considerando que por meio do Despacho 1307874, de 12 de agosto de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira – SAF encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência – GABI, nos seguintes termos:

Face a solicitação de constituição de Comissão para realização de levantamento e classificação de bens móveis patrimoniais do Confea (SEI nº 1246833) encaminhamos Minuta de Portaria (SEI nº 1245761) para providências.

Registrados, por oportunidade, a existência nos autos de prévia e expressa ciência dos indicados.

Considerando que mediante a Portaria 227 (1307958), de 13 de agosto de 2025, o Presidente do Confea instituiu a Comissão de alienação para realização de levantamento e classificação de bens móveis patrimoniais inservíveis do Confea, estabelecendo que a finalização dos trabalhos da comissão e a apresentação do relatório conclusivo à Gerência de Infraestrutura deveriam ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura da Portaria;

Considerando que por meio do Despacho 1308837, de 13 de agosto de 2025, a Assessoria do Gabinete da Presidência – GABI restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, a qual por meio do Despacho 1309005, de 13 de agosto de 2025, encaminhou-os à Gerência de Infraestrutura – GIE para prosseguimento do feito;

Considerando que por meio do Despacho 1372274, de 16 de outubro de 2025, a Gerência de Infraestrutura – GIE encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, nos seguintes termos:

Considerando a Portaria nº 227/2025, que Institui Comissão para realização de levantamento e classificação de bens móveis patrimoniais do Confea com prazo até 09/11/2025 para sua conclusão;

Considerando o envolvimento da equipe em atividades extras como a SOEA e Concurso para seleção de projetos para construção do Bloco B, que demandou tempo além das atividades cotidianas já existentes,

Solicitamos a prorrogação do prazo de conclusão até 19/12/2025.

Considerando que por meio do Despacho 1372759, de 16 de outubro de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira – SAF encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência – GABI, nos seguintes termos:

Face a solicitação de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Alienação

constituída pela Portaria nº 227/2025 (SEI nº 1372274) encaminhamos Minuta de Portaria (SEI nº 1372729) para providências.

Considerando que por meio da Portaria 291 (1373099), de 17 de outubro de 2025, foi prorrogado até 19 de dezembro de 2025 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Alienação constituída pela Portaria nº 227/2025;

Considerando que por meio do Despacho 1373189, de 17 de outubro de 2025, a Assessoria do Gabinete da Presidência – GABI restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, a qual por meio do Despacho 1373221, de 17 de outubro de 2025, encaminhou-os à Gerência de Infraestrutura – GIE para prosseguimento do feito;

Considerando que por meio da Ata 1375951, de 24 de outubro de 2025, a Comissão instituída por meio da Portaria 227 (1307958) acostou ao Processo as seguintes informações:

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2025, às 11:00 horas, em sua Sede no SEPN 508, Bloco A, Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, realizou-se a reunião de alinhamento inicial da comissão instituída pela Portaria nº 227/2025 com o comparecimento dos membros:

Paulo Araújo Prado - coordenador;

Sandra Cardoso Luz de Jesus - membro;

Ademar Francisco Santos - membro;

Foi elucidada a necessidade e a função dos membros e estabelecido um cronograma diante das atividades propostas:

de 21 de outubro a 22 de novembro: levantamento, identificação e conferência dos bens a serem desfeitos; de 24 de novembro a 19 de dezembro: classificação, elaboração de tabela e lançamento no sistema com posterior elaboração de relatório.

Ficou estabelecido que as atividades seriam feitas após o expediente e se necessário, aos finais de semana, de forma a não interferir nas atividades da comissão.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual trata a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

Considerando que por meio do Relatório 1385850, de 13 de novembro de 2025, a Comissão instituída pela Portaria 227 (1307958) juntou ao Processo as seguintes informações:

Introdução

Trata o relatório de apresentação de proposta de alienação de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea.

Fundamentação

O desfazimento de bens patrimoniais é um processo administrativo que visa retirar um ativo do patrimônio de uma entidade, seja ela pública ou privada. Esse procedimento pode ocorrer por diversos motivos, como obsolescência, desgaste, danos irreparáveis, perda, furto ou roubo.

O controle e gestão patrimonial de bens de consumo, móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio deste Conselho Federal é regulamentado pela Portaria nº 209/2016, que estabelece:

Art. 31. O material permanente, considerado por comissão específica, em situação patrimonial ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Confea for julgado desaconselhável ou inexequível é passível de alienação, por meio de venda, doação ou permuta, ou desfazimento, por meio de inutilização ou abandono:

...

III - A alienação de bens desafetados, subordinada à existência de interesse público e à autorização do Conselho Diretor, dependerá de avaliação prévia feita pela comissão e de licitação via concorrência ou outra modalidade prevista para a Administração Pública:

A Gerência de Infraestrutura, através de sua equipe, realizou a identificação e levantamento dos bens devolvidos ao setor de patrimônio pelos usuários da edificação. Após esta identificação, iniciou-se a classificação dos bens móveis como determina a legislação vigente.

O [Decreto 9.373/2018](#), que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional estabelece a seguinte classificação para bens inservíveis:

- **Ocioso:** bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado.

Esta classificação independe de avaliação de tempo de uso, obsolescência, etc, uma vez que o motivo principal para sua escolha é o fato do bem estar em condições de uso, mesmo que temporariamente aguardando redistribuição em depósito ou em locais sem uso regular.

- **Recuperável:** bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação.

- **Antieconômico:** bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo.

- **Irrecuperável** - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

A partir dos conceitos a equipe da Gerência de Infraestrutura procedeu a classificação dos bens sem utilização como: ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável.

O fator mais observado foi a obsolescência. Os bens, principalmente os de informática, tem uma vida útil curta, uma vez que os crescentes avanços tecnológicos e constante necessidade evolução na transmissão e preservação de dados tornam esses bens economicamente inviáveis. Uma parte dos bens apresenta valores irrisórios, em decorrência da depreciação por obsolescência, desgaste natural ou pelo uso.

Sobre a classificações citamos alguns pontos de observação:

- Câmeras de vigilância, catracas, projetores e equipamentos de áudio classificados como antieconômico face ao ano de fabricação;

- Notebooks classificados como ociosos possuem fontes, mochilas ou bolsas;

- Armários classificados como ociosos considerando a falta de função nas atividades do Confea, porém em ótimo estado.

- Cadeiras e poltronas apresentam desgaste e danos que comprometem o uso;

- A van foi classificada como ociosa, pois está em perfeito estado, porém não é mais utilizada.

- Os livros apresentam sinais de desgaste, ausência de folhas, manchas e danos causados por traças que comprometem sua integridade e uso;

- Os mobiliários foram classificados em sua grande maioria como antieconômico e irrecuperável.

Para melhor elucidar e evidenciar o estado dos bens e sua conservação apresenta-se o relatório fotográfico constante do documento SEI nº 1227710.

Análise

O Decreto [Decreto nº 9373/2018](#) que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz:

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

Os bens públicos possuem características de maior ou menor durabilidade, mas todos, sofrem os efeitos rigorosos do tempo, sendo um deles o avanço tecnológico ou mesmo a própria ação do tempo e uso, de modo que, deve ser resguardada à Administração a possibilidade de se desfazer daqueles seus bens que, por desgaste natural do uso ou pela obsolescência tecnológica, já não estão mais a desempenhar com eficiência as funções que deles se esperam.

Como a Administração deve atender o interesse público de modo eficiente, não pode ela se valer de bens desgastados, em desuso e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a

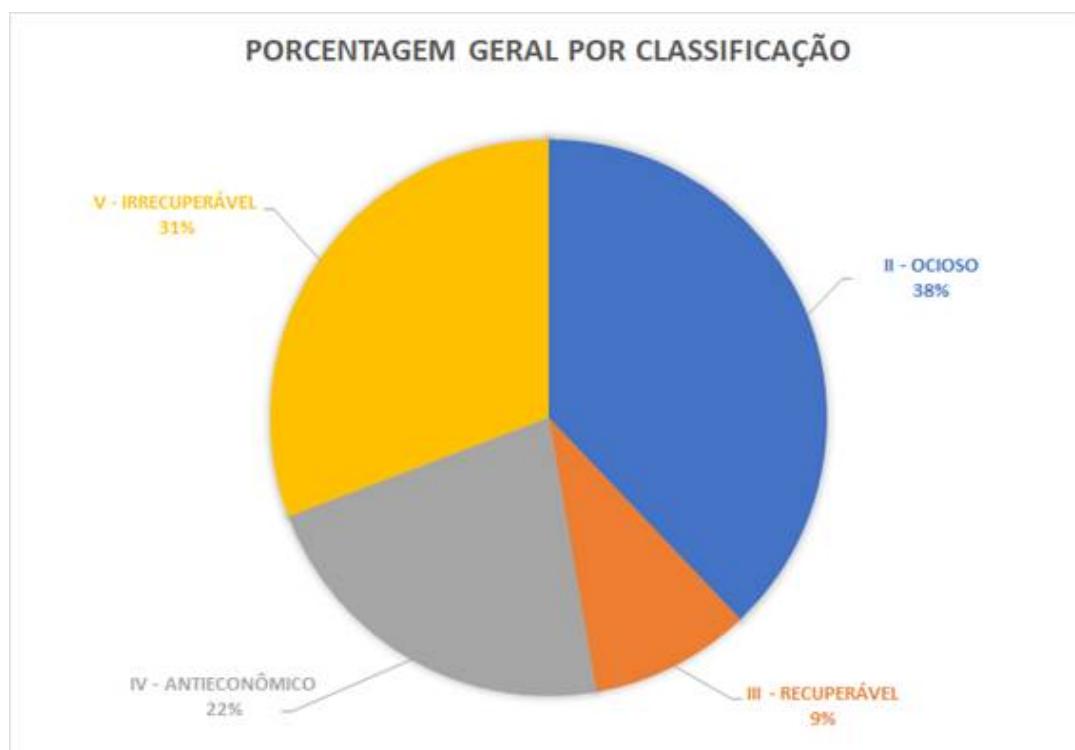
Administração. Assim, chega um momento em que precisa-se desfazer dos seus bens móveis, e, para tanto a lei autoriza que tal alienação se dê desde que sejam atendidos alguns requisitos.

A Gerência de Infraestrutura mediante análise de bens, devolvidos ao estoque do patrimônio pelas unidades do Confea, identificou a necessidade de iniciar procedimento de desfazimento conforme determina a Portaria nº 209/2016. Posteriormente à verificação e classificação de todos os bens inservíveis, passamos a análise dos dados apurados.

Cabe esclarecer, que os valores financeiros dos bens, foram calculados, conforme o valor aquisitivo e/ou reavaliação do Sistema de gestão patrimonial, ou seja, não trata-se do valor atual de mercado.

Apresenta-se o quantitativo e os valores agregados, aos bens, conforme a classificação:

CLASSIFICAÇÃO DO BEM INSERVÍVEL	QUANTIDADE DE BENS	VALOR
Ocioso	69	R\$ 268.613,99
Recuperável	17	R\$ 32.634,50
Antieconômico	40	R\$ 324.778,64
Irrecuperável	56	R\$ 30.308,08
TOTAL	182	R\$ 655.335,21



CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DOS BENS

Mobiliário em Geral

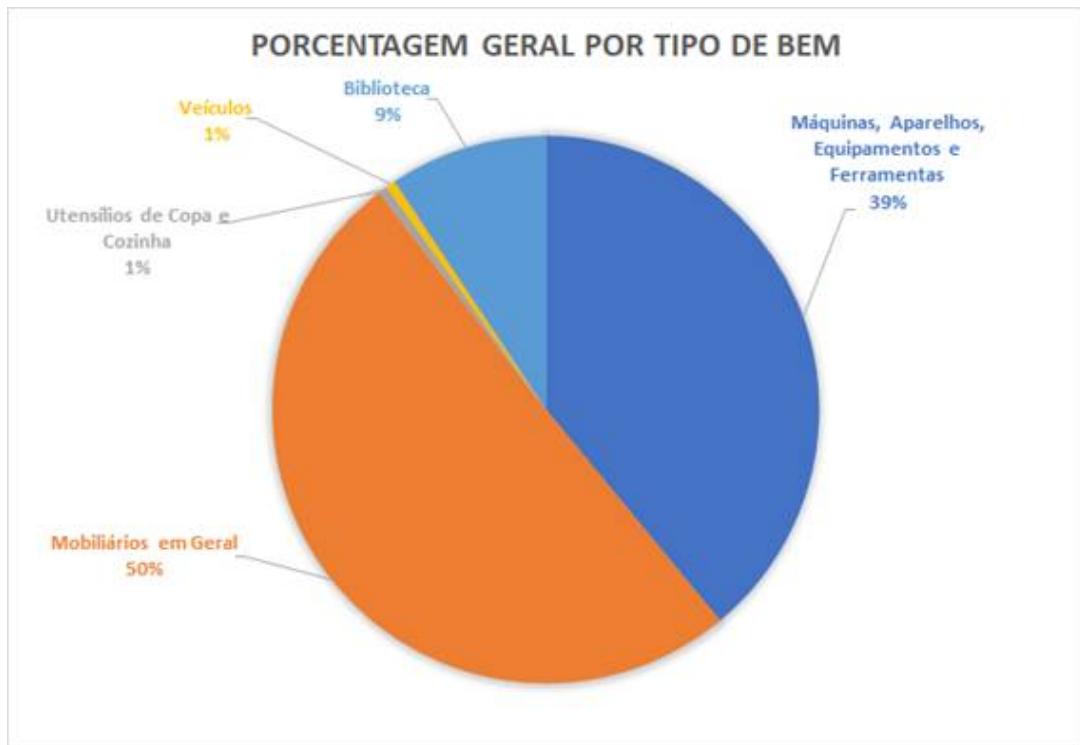
QUANTIDADE DE BENS

71

Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas

92

Utensílios de Copa e Cozinha	01
Veículos	01
Biblioteca	17
TOTAL GERAL	182



Foram classificados **182 (cento e oitenta e dois) bens inservíveis**, perfazendo um valor total de R\$ 656.335,21 (seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme documento SEI nº 1395280 onde foram demonstrados o número de tombamento, descrição do bem, conta contábil, valor de aquisição ou reavaliação.

Consta nos autos planilha resumo dos bens classificados conforme documento SEI nº 1395273 que consta o resumo dos bens classificados como: ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável.

A [Lei de Licitações e Contratos administrativos nº 14.133/2021](#) estabelece:

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

...

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Diante do trabalho realizado e considerando o que determina o inciso II do artigo 76 da Lei de licitações, entende-se viável e adequado a **alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão**, conforme relação contida na planilha 1394790.

Conclusão

Considerando o levantamento e classificação do bens inservíveis realizado pela Gerência de Infraestrutura;

Considerando a necessidade de gestão dos bens patrimoniais do Confea;

Considerando o contido no Decreto 9.373/2018 e na lei de licitações 14.133/2021;

Considerando os termos estabelecidos na Portaria AD nº 209/2016 que regula a gestão patrimonial do Confea;

Entendemos viável e adequado a alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão, conforme relação contida na planilha 1394790.

Encaminhamento

Diante do que foi discutido e analisado, submete-se à consideração superior e posterior envio ao Conselho Diretor a proposta de desfazimento de bens patrimoniais do Confea como determina o inciso III do artigo 31 da Portaria AD nº 209/2016 do Confea.

Considerando que na sequência foram juntados ao Processo os seguintes documentos:

Planilha Classificação de bens (1394790)

Tabela Classificação de Bens (1395273)

Tabela Bens Geral (1395280)

Tabela Bens Ociosos (1395284)

Tabela Bens Recuperáveis (1395307)

Tabela Bens Antieconômicos (1395313)

Tabela Bens Irrecuperáveis (1395325)

Considerando que por meio do Despacho 1398862, de 14 de novembro de 2025, o Coordenador da Comissão instituída por meio da Portaria 227 (1307958) encaminhou os autos à Gerência de Infraestrutura – GIE, nos seguintes termos:

Em atendimento à portaria nº 227/2025 (SEI 1307958), cujo prazo foi prorrogado pela Portaria nº 291/2025 (SEI 1373099), encaminhamos o relatório SEI 1385850, apresentando a proposta de alienação de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea, para os encaminhamentos subsequentes.

Considerando que por meio do Despacho 1401020, de 17 de novembro de 2025, a Gerência de Infraestrutura – GIE encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, nos seguintes termos:

Trata-se o processo de proposta de desfazimento de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea.

A equipe instituída pela portaria 227/2025 (SEI nº 1307958) realizou levantamento e classificação de bens

patrimoniais, nos termos da legislação vigente, conforme consta no Relatório 1385850.

Em decorrência dos trabalhos, a equipe concluiu pela viabilidade da alienação dos bens inservíveis do Confea, relacionados no anexo nº 1394790, mediante realização de leilão, nos termos da Lei 14.133, de 2021.

Assim, submete-se à consideração superior e posterior envio ao Conselho Diretor a proposta de desfazimento de bens patrimoniais do Confea, nos termos do artigo 31 da Portaria 209/2016 (SEI nº 1401011).

Considerando que por meio do Despacho 1401032, de 17 de novembro de 2025, a Superintendência Administrativa e Financeira – SAF encaminhou os autos à Presidência – PRES do Confea, nos seguintes termos:

Trata-se da proposta de desfazimento de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea, mediante realização de leilão, conforme Relatório da Comissão constituída para a realização de levantamento e classificação de bens móveis patrimoniais do Confea (SEI nº 1307958 e 1373099)

O Relatório (SEI nº 1385850) traz a seguinte conclusão:

Considerando o levantamento e classificação do bens inservíveis realizado pela Gerência de Infraestrutura;

Considerando a necessidade de gestão dos bens patrimoniais do Confea;

Considerando o contido no Decreto 9.373/2018 e na lei de licitações 14.133/2021;

Considerando os termos estabelecidos na Portaria AD nº 209/2016 que regula a gestão patrimonial do Confea;

Entendemos viável e adequado a alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão, conforme relação contida na planilha 1394790.

Esta Superintendência Administrativa e Financeira - SAF se mostra favorável à proposta de desfazimento de bens na forma apresentada.

Neste sentido, encaminhamos os autos para conhecimento com a sugestão de encaminhamento ao Conselho Diretor - CD para conhecimento e decisão quanto aos referidos bens em obediência ao inciso III do art. 31 da Portaria nº 209/2016.

Considerando que por meio do Despacho 1446570, de 15 de janeiro de 2026, a Assessoria do Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Advocacia Geral do Sistema – AGS, nos seguintes termos:

Encaminham-se os autos para manifestação jurídica acerca da proposta de desfazimento de bens patrimoniais classificados como inservíveis ao Confea, mediante alienação na modalidade leilão, conforme Relatórios SEI nº 1307958, nº 1373099 e nº 1385850, bem como relação de bens constante da planilha SEI nº 1394790.

Solicita-se, após a análise jurídica, encaminhamento ao Conselho Diretor – CD, nos termos do inciso III do art. 31 da Portaria AD nº 209/2016.

Considerando que por meio da Nota Jurídica 3 (1448592), de 19 de janeiro de 2026, a Advocacia Geral do Sistema – AGS instruiu os autos nos seguintes termos:

1. OBJETO

1. Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Gabinete, nos termos do Despacho GABI (1446570), quanto aos aspectos legais da instrução processual empreendida pela Gerência de Infraestrutura, que tem por objeto a realização de leilão dos bens móveis classificados como inservíveis.

2. É que importa relatar.

2. ANÁLISE

3. Ao dispor sobre a alienação de bens da Administração Pública, a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), estabelece as seguintes opções:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, **depedrá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

4. Do mesmo modo, prevê o art. 6º, inciso XL, da citada lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

5. E o [Decreto nº 12.785, de 19 de dezembro de 2025](#) que dispõe sobre mecanismos para promoção da circularidade de bens móveis, no âmbito da administração pública federal, autárquica e fundacional, refere:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, os bens móveis serão classificados como:

I - em uso regular - bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, e que esteja sendo aproveitado ou possua uso previsto pelo órgão que detém sua posse;

II - ocioso - bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, mas que não esteja sendo aproveitado pelo órgão detentor da posse;

III - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

IV - antieconômico - bem móvel que se encontra em condições de uso, mas cuja manutenção, conservação ou utilização gere custos superiores ao seu valor ou utilidade, de forma que o torne oneroso ou de baixo rendimento, em razão de uso prolongado, depreciação, desgaste prematuro, ineficiência energética ou obsolescência; e

V - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, ou em razão do custo de sua recuperação ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, ou porque a análise do seu custo e benefício demonstre ser injustificável a sua recuperação.

(...)

§ 1º Será considerado inservível o bem móvel que se enquadrar em uma das classificações previstas nos incisos II a V do *caput*.

§ 2º O enquadramento dos bens móveis nas classes definidas no *caput* e a análise de custo e benefício prevista nos incisos III e V do *caput* serão realizados por comissão de avaliação, nos termos do disposto no art. 19.

Art. 9º Os bens móveis inservíveis que, devido à ausência de manifestação de interesse, não forem objeto de cessão ou transferência poderão ser alienados por meio de licitação na

modalidade leilão, conforme o disposto no [art. 6º, caput, inciso XL](#), e no [art. 76, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e em seus regulamentos.

Art. 19. A classificação e a avaliação de bens móveis de que trata este Decreto serão efetuadas por comissão instituída pela autoridade competente do órgão, em caráter permanente ou especial.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* será composta de, no mínimo, três membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública; ou

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos de que trata este Decreto, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no [art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

6. Como visto, desde que precedida de justificativa, classificação e avaliação patrimonial, é possível a realização de licitação, na modalidade leilão, para alienação dos bens móveis considerados inservíveis.

7. Compendiando os autos, verifica-se que, em atendimento à Portaria AD Nº 209, de 2016 (0924564), a Comissão para realização de levantamento e classificação de bens móveis patrimoniais do Confea elaborou o Relatório (1385850), indicando os bens móveis inservíveis e sua classificação, nos termos do revogado [Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018](#).

8. Veja-se que a Gerência de Infraestrutura, por meio do Despacho (1401020), propõe o desfazimento dos bens, por meio de leilão:

9. Diante do trabalho de classificação, realizado pela Comissão instituída pela Portaria 227 (1307958) e prorrogada por meio da Portaria 291 (1373099), contido neste processo, bem como os termos da legislação supracitada, entendemos ser viável e adequado a realização de leilão para a alienação dos bens inservíveis do Confea, mediante realização de leilão, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

10. No mesmo sentido, consta manifestação favorável da Superintendência Administrativa e Financeira, conforme Despacho (1401032).

11. Diante das razões apresentadas nos documentos supracitados, entende-se por cumprida a exigência de justificativa para o desfazimento dos bens móveis, ressaltando-se que sua idoneidade é de estrita responsabilidade dos seus subscritores.

12. Outrossim, não há óbice para o desfazimento dos bens que foram classificados como inservíveis pelo Confea, salientando-se que a decisão pela sua alienação está no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade.

13. De toda forma, caso seja interesse da Administração a realização do leilão, os autos deverão ser oportunamente instruídos com o respectivo edital e submetidos à Advocacia Geral do Sistema para fins do disposto no art. 53 § 1º incisos I e II da nova lei de licitações ([Lei nº 14.133, de 2021](#)).

3. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, em atenção ao Despacho (1446570), conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que não há óbice para o desfazimento dos bens que foram classificados como inservíveis pelo Confea, salientando-se que a decisão pela sua alienação está no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade.

15. De toda forma, caso seja interesse da Administração a realização do leilão, os autos deverão ser oportunamente instruídos com o respectivo edital e submetidos à Advocacia Geral do Sistema para fins do disposto no art. 53 § 1º incisos I e II da nova lei de licitações ([Lei nº 14.133, de 2021](#)).

Considerando que de acordo com o art. 57 da Resolução no 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor – CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Acolher o Relatório GIE 1385850 e a Nota Jurídica 3 1448592, ensejando na autorização de

alienação dos bens inservíveis para o Confea, na modalidade leilão, conforme relação contida na planilha 1394790; e

2) Restituir os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, para as providências decorrentes, notadamente quanto aos trâmites apontados na conclusão da Nota Jurídica 3 1448592,

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Ftal. **Nielsen Christianni** e os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Eletric. **Amarildo Almeida de Lima** e Eng. Mec. **Gutemberg Faria Rios**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 21/01/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1449586** e o código CRC **E6806A12**.